

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA
ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* EM GESTÃO EM ARQUIVOS**

**REFLEXOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

Anabel Schmidt

Restinga Sêca, RS, Brasil.

2013

**REFLEXOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA**

Anabel Schmidt

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação à Distância *Lato Sensu* em Gestão em Arquivos da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do grau de **Especialista em Gestão em Arquivos.**

Orientadora: Profa. Dra. Rosanara Pacheco Urbanetto

Restinga Sêca, RS, Brasil.

2013

**Universidade Federal de Santa Maria
Universidade Aberta do Brasil
Curso Especialização em Gestão em Arquivos**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Monografia**

**REFLEXOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: PREFEITURA DE
SANTA MARIA**

elaborada por
Anabel Schmidt

Como requisito parcial para a obtenção do grau de
Especialista de Gestão em Arquivos

COMISSÃO ORGANIZADORA:

Rosanara Pacheco Urbanetto, Dra. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)

Glauca Vieira Ramos Konrad, Dra. (UFSM)

Jorge Alberto Soares Cruz, Ms. (UFSM)

Restinga Sêca, 19 de dezembro de 2013.

AGRADECIMENTOS

À escola chamada vida, um constante aprendizado.

A minha família: pais, irmãs e filhos queridos, os quais compreenderam meus momentos de dedicação aos estudos.

A todos os professores e tutores do Curso de Especialização Gestão em Arquivos da UAB-UFSM, pelas oportunidades, incentivos e orientações dispensadas durante o Curso.

À Universidade Federal de Santa Maria e à Universidade Aberta do Brasil pela oportunidade de realização deste Curso.

À Prefeitura Municipal de Santa Maria, especialmente aos setores de Tecnologia da Informação e Licitações que, através de seus servidores, colaboraram significativamente para que esta pesquisa se concretizasse.

Ao Sr. Carlos, da *Graffic Papelaria*, que foi a pessoa certa, no momento certo, que me deu o maior apoio que precisei.

E a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização desta pesquisa.

“O livre acesso aos arquivos enriquece o conhecimento sobre a sociedade humana, promove a democracia, protege os direitos dos cidadãos e aumenta a qualidade de vida.”

(DUA – Declaração Universal sobre os Arquivos – ICA)

RESUMO

Monografia de Especialização
Curso de Pós-Graduação – *Lato Sensu* – Gestão em Arquivos
Universidade Federal de Santa Maria
Universidade Aberta do Brasil

REFLEXOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA

Autora: Anabel Schmidt
Orientadora: Rosanara Pacheco Urbanetto
Data e Local da Defesa: Santa Maria, 19 de dezembro de 2013.

O objetivo geral desta monografia é conhecer os efeitos da Lei de Acesso à Informação na Prefeitura Municipal de Santa Maria. O levantamento das informações compreendeu, primeiramente, a consulta bibliográfica a livros, jornais, sites especializados e Legislação Federal. A coleta dos dados foi realizada através de pesquisa no arquivo corrente do Setor de Licitações e de análise dos gráficos gerados e disponibilizados pela Superintendência de Tecnologia da Informação, referentes aos acessos aos *links* Licitações e Transparência Pública da página eletrônica da Prefeitura. Pelos resultados desta pesquisa, pode-se constatar que ocorreu aumento no número de acessos nos *links* Transparência Pública e Licitações, bem como, um pequeno número de solicitações formais de acessos aos processos licitatórios constantes no arquivo corrente do setor. A pesquisa também constatou que, apesar de considerável transparência, ainda não estão sendo atendidos todos os quesitos da LAI na Prefeitura de Santa Maria.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação. Transparência Pública. Arquivos Municipais. Licitações.

ABSTRACT

Monograph of Specialization
Postgraduate student - *Lato Sensu* - Managing Files
Universidade Federal de Santa Maria
Open University of Brazil

REFLECTIONS OF ACCESS LAW TO INFORMATION: MUNICIPALITY OF SANTA MARIA

Author: Anabel Schmidt
Advisor: Rosanara Pacheco Urbanetto
Date and Location of Defense: Santa Maria, December 19th 2013.

The general objective of this monograph is to know the effects of the Law of Access to Information in the Municipality of Santa Maria. The gathering of information involved, first, the literature refers to books, newspapers, specialized websites and Federal Legislation. The data collection was carried out through research on current file of the Bids Sector and analyze the graphs generated and made available by the Information Technology Sector, relating to access to links Bids and Public Transparency website of the City Hall. The results of this research can be seen that there was an increase in the number of access the links Public Transparency and Bids and also a small number of formal requests for access to the process of bidding archived in the current file sector. The survey also found that despite considerable transparency, are still not being met all requirements of LAI in the Prefecture of Santa Maria.

Key-words: Law of Access to Information. Public Transparency. Municipal Archive. Bids.

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 1 – Registro de solicitações ao arquivo da SCL.....	30
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Dados do questionário realizado pelo TCE-RS a respeito da LAI no sítio da PMSM.....	26
Tabela 2 – Transparência Pública PMSM – pré-vigência da LAI - período mai/2011 a maio/2012.....	31
Tabela 3 – Transparência Pública PMSM - pós-vigência da LAI - período mai/2012 a nov/2013.....	32
Tabela 4 – Licitações PMSM - pré-vigência da LAI - período mai/2011 a maio/2012.....	33
Tabela 5 – Licitações PMSM - pós-vigência da LAI - período mai/2012 a nov/2013.....	34

LISTA DE SIGLAS

APERS	– Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul
CF	– Constituição Federal
CGU	– Controladoria Geral da União
LAI	– Lei de Acesso à Informação
LRF	– Lei de Responsabilidade Fiscal
ONU	– Organização das Nações Unidas
PMSM	– Prefeitura Municipal de Santa Maria
SCL	– Superintendência de Compras e Licitações
SIC	– Serviço de Informação ao Cidadão
STI	– Superintendência de Tecnologia da Informação
TCE-RS	– Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
TP	– Tomada de Preço
UAB	– Universidade Aberta do Brasil
UFSM	– Universidade Federal de Santa Maria

LISTA DE APÊNDICES

Apêndice A – Solicitação de dados a STI.....	42
Apêndice B – Solicitação de dados a SCL	44

LISTA DE ANEXOS

Anexo A – Sítio na internet da Prefeitura Municipal de Santa Maria onde constam os <i>links</i> para acessos a “Transparência Pública” e “Licitações”	46
Anexo B – Quadro com gráfico de acessos ao portal “Transparência Pública” de maio de 2011 a maio de 2012.	47
Anexo C – Quadro com gráfico de acessos ao portal “Transparência Pública” de maio de 2012 a novembro de 2013.	48
Anexo D – Quadro com gráfico de acessos ao link “Contratos e Licitações” de maio de 2011 a maio de 2012.	49
Anexo E – Quadro com gráfico de acessos ao link “Contratos e Licitações” de maio de 2012 a novembro de 2013.	50
Anexo F – Portal Transparência Pública – Prefeitura de Santa Maria.....	51
Anexo G – Link Licitações – Prefeitura de Santa Maria.	52
Anexo H – Planilhas de dados da STI	53
Anexo I – Seções do link Transparência Pública	54
Anexo J – Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011	56

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 Objetivos	14
1.1.1 Objetivo geral	14
1.1.2 Objetivos específicos.....	15
1.2 Justificativa.....	15
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	17
2.1 Acesso às informações públicas e transparência administrativa	17
2.2 Os arquivos como instituição pública.....	20
2.3 A Lei Geral de Acesso às Informações Públicas - LAI.....	22
2.4 O acesso à informação no âmbito municipal	25
3 CONSTRUÇÃO METODOLÓGICA	27
3.1 Coleta e tratamento dos dados	28
3.2 Análise dos dados da pesquisa documental	29
3.3 Análise dos dados do sítio da instituição	30
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	37
APÊNDICES	41
ANEXOS	45

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública cumpre seu papel quando divulga suas ações e serviços e, igualmente, quando está preparada para atender as demandas da sociedade. Quando os cidadãos buscam seus direitos, uma gestão democrática e participativa se concretizará como resultado deste exercício de cidadania.

A Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, é um importante instrumento legal que contribui para a consolidação da democracia e da participação da sociedade no controle da gestão pública. Ao mesmo tempo, estimula a transparência do Estado brasileiro como preconiza a legislação maior e inova no aspecto do sigilo da informação.

A referida lei, conhecida como Lei Geral de Acesso à Informação Pública, regulamenta os seguintes Artigos Constitucionais: Artigo 5º, inciso XXXIII, Artigo 37 no Parágrafo 3º e no Inciso II e Artigo 216, Parágrafo 2º. Também altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 05 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Esta Lei foi sancionada dia 18 de novembro de 2011 e entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012. O Artigo 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, vale a pena citá-lo, pois acredita-se que resume a essência da lei:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, 1988).

A partir da vigência da Lei de Acesso, os órgãos públicos têm a obrigatoriedade de considerar a publicidade das informações de interesse público como regra e o sigilo como exceção. Para o desenvolvimento de uma cultura de transparência e como garantia de direitos, o acesso às informações públicas deve estar assegurado e facilitado aos cidadãos, inclusive com o uso da tecnologia da informação.

Consideram-se informações públicas aquelas produzidas e acumuladas pelos órgãos públicos, no exercício de suas atividades, em nome da sociedade. O acesso às informações está garantido através de Legislação Federal, sendo que em casos específicos, o acesso será restrito. Desta forma, a Prefeitura Municipal de Santa

Maria, sendo uma instituição pública, está enquadrada neste contexto da obrigatoriedade de prestar informações à sociedade.

Os contribuintes, cidadãos, órgãos da imprensa, empresas, entre outros integrantes da sociedade, são os grandes usuários da Lei de Acesso. Desde quanto o município custeou para asfaltar uma via pública, dados sobre a qualidade de educação de uma determinada escola pública até o horário de atendimento do médico no posto de saúde, são exemplos de informações que os cidadãos têm o direito de obter. O acesso às informações deve ser facilitado, apresentando uma linguagem clara, simples e direta. Sistemas de Protocolo com acompanhamento do trâmite, sala de serviço à informação e disponibilização pela *internet*, fazem parte das formas de possibilitar o acesso às informações. Deve ser garantido também o acesso adequado às pessoas com necessidades especiais.

Deve-se mencionar como fator de grande importância, o princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública. A LAI, em seu artigo 8º, estabelece a obrigatoriedade de publicação dos editais de licitação na rede mundial de computadores, bem como, a divulgação dos contratos que vierem a ser firmados pelas instituições públicas. Observa-se, neste artigo da lei, que internet e publicidade tornaram-se indissociáveis, reforçando o preceito constitucional de acesso às informações. Entretanto, a prefeitura de Santa Maria publica seus editais licitatórios na sua página eletrônica, muito anteriormente à publicação da lei de acesso.

1.1 Objetivos

1.1.1 Objetivo geral

Este estudo tem como objetivo geral identificar os impactos da Lei nº 12.527/2011 – Lei Geral de Acesso à Informação – na Administração Pública Municipal de Santa Maria.

1.1.2 Objetivos específicos

Destacam-se os seguintes objetivos específicos deste trabalho de pesquisa:

- Analisar a legislação que diz respeito ao acesso às informações públicas;
- Conhecer a realidade quanto à disponibilização das informações públicas por parte da Prefeitura Municipal de Santa Maria;
- Identificar a contribuição dos Arquivos no processo de cumprimento da Lei de Acesso;
- Ressaltar a importância da transparência dos atos administrativos tendo como pressuposto básico o princípio da publicidade;
- Analisar os dados de acessos nos *links* da Transparência Pública e Licitações no site da instituição pública municipal;
- Verificar a ocorrência de solicitações de acessos aos documentos do arquivo corrente do Setor de Licitações da Prefeitura de Santa Maria.

1.2 Justificativa

A aprovação da Lei Geral de Acesso à Informação regulamentou obrigatoriedades de prazos para a publicação de informações públicas, garantindo também a efetividade do direito de acesso. O que na prática significa exigir a publicação das informações e, ao mesmo tempo, obrigar que as informações públicas sejam fornecidas a quem as solicitarem.

Cabe frisar que o ato administrativo licitatório já estava submetido a legislação constitucional (Art. 37) e à Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93). No entanto, esta nova norma reforçou consideravelmente a publicidade dos procedimentos licitatórios, estabelecendo a total transparência destas operações de compras e contratação de serviços, as quais envolvem altos recursos financeiros do poder público.

O presente trabalho motivou-se no sentido de evidenciar a importância da gestão arquivística neste setor, onde a documentação produzida, recebida e acumulada é considerada pública e, ao mesmo tempo, serve como prova da total transparência dos atos administrativos. A LAI indica, mesmo que não explicitamente, a necessidade da gestão documental nos órgãos públicos, visto que, sem gestão da informação, o acesso estará comprometido. Neste sentido, considera-se importante relacionar o trabalho arquivístico como um suporte básico para o cumprimento da Lei de Acesso e destacar igualmente a contribuição do arquivo neste contexto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Acesso às informações públicas e transparência administrativa

Para o exercício pleno da democracia, o direito à informação pública é fundamental no processo da participação cidadã. Portanto, esta garantia deve ser dada pelos órgãos públicos, os quais têm a responsabilidade de manter e viabilizar a disponibilidade do conhecimento.

O direito à liberdade de informação é um direito humano fundamental e tem sido tema em vários estudos. Jardim (1999, p. 68-69) discute o Direito à informação, sob a ótica da transparência administrativa e conclui que este “carrega em si uma flexibilidade que o situa não apenas como um direito civil, mas também como um direito político”. O cidadão precisa reivindicar seus direitos, e isto será amplamente facilitado se existir acesso à informação. Esta é fator de democratização, igualdade e integração social.

Perez (2007, p. 54) enfatiza que “os seres humanos possuem como direito fundamental o acesso às informações, salientando que esta facilita as condições de existência e sobrevivência dos membros da sociedade contemporânea.” O amplo acesso às informações públicas resulta em ganhos para toda a sociedade, permite o monitoramento da tomada de decisões dos gestores públicos e impede o abuso do poder e resoluções baseadas em motivações privadas.

Conforme publicação da ONU (2003), o primeiro registro de uma norma sobre direito de acesso à informação ocorreu na Suécia, em 1766, o diploma legal chamado *Freedom of Press Act* – Lei de Liberdade de Imprensa. E no ano de 2009 foi editada a “Lei de Acesso Público à Informação e sobre o Sigilo”, originalmente denominada *Public Access to Information and Secrecy Act*. Nos Estados Unidos, em 1966, foi aprovada a Lei de Liberdade de Informação, conhecida como FOIA (*Freedom of Information Act*). Na América Latina, a Colômbia e o México foram os primeiros países a implantarem esta norma de acesso, sendo este último um referencial quanto a sistemas rápidos de acesso. Vários organismos internacionais ligados a promoção e proteção dos direitos humanos, como a Organização das

Nações Unidas (ONU), Conselho da Europa e da União Africana, a Organização dos Estados Americanos (OEA), entre outros, reconhecem como direito fundamental o acesso às informações. Já em 1946, em sua primeira Assembleia Geral, a ONU adotou a Resolução número 59 que declarava: “A liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e [] a pedra de toque de todas as liberdades a que se dedica a ONU” (UNESCO, 2009, p. 08). A ideia refere-se ao livre fluxo da informação na sociedade.

Destaca-se ainda, a Lei francesa de 7 *Messidor*, de 1794, a qual, modernamente, proclamava que os cidadãos tinham o direito de acesso aos arquivos nacionais e estes deveriam estar abertos à comunidade. O Direito de acesso à informação ficou consagrado nos artigos 37 e 38 desta Lei. Assim sendo, os arquivos tornaram-se um depósito central para toda a República.

No cenário nacional, o primeiro registro de acesso à informação pública encontra-se na Constituição do Brasil, de 18 de setembro de 1946, em seu artigo 141, parágrafo 36, inciso II.

§ 36 - A lei assegurará: I - o rápido andamento dos processos nas repartições públicas; II - a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram; III - a expedição das certidões requeridas para defesa de direito; (BRASIL, 1946, art. 141)

A partir da década de 40 foram editados alguns Decretos (números 27.583/49, 60.417/67, 69.534/71 e 79.099/77) os quais regulamentavam a salvaguarda das informações que interessavam à Segurança Nacional, prevendo sigilo das informações públicas em detrimento do acesso.

A Lei número 8.159, de 08 de janeiro de 1991, instituiu a política nacional de arquivos públicos e privados e estabeleceu os aspectos jurídicos mais importantes para a gestão documental no Brasil. Esta norma definiu de forma clara que todas as esferas do Poder Público têm o dever de zelar pela gestão e guarda documental.

Já o Decreto número 2.134, de 1997, revogou o Decreto número 79.099/77 e regulamentou o Art. 23 da Lei número 8.159/91, dispondo sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles. Este Decreto também determinou a criação das Comissões Permanentes de Acesso.

Os órgãos públicos e as instituições de caráter público, custodiadores de documentos sigilosos, deverão constituir Comissões Permanentes de Acesso, para o cumprimento deste Decreto, podendo ser criadas subcomissões. (BRASIL, 1997, art. 5º)

Outra importante norma é a Lei nº 9.507/97, que se refere ao *habeas data*. Esta norma permite o conhecimento de informações relativas ao impetrante em bancos de dados de entidades governamentais e reconhece o direito do cidadão de retificação de informações não exatas. Assim, o artigo 7º desta lei explicita quando cabe este instrumento jurídico:

Conceder-se-á *habeas data*: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. (BRASIL, 1997, art. 7º)

Desta forma, o objeto desta lei é permitir que o cidadão tenha acesso as suas informações, possa retificar ou fazer qualquer anotação pertinente aos cadastros, registros, banco de dados, informações sobre si e suas atividades de quaisquer ordens que estejam sob o “poder” do Estado ou de entidade que lhe preste serviços ou que exerça função pública.

No ano de 1998 entrou em vigor a Lei 9.755/98, a qual determinou a criação de "homepage" para divulgação dos dados e informações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de elucidar dúvidas quanto ao controle das contas públicas, tais como tributos arrecadados, recursos recebidos, orçamentos anuais, contratos e seus aditivos e compras, balanços orçamentários, entre outros.

Em 2002, foi editado o Decreto número 4.553, disciplinando sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado no âmbito da Administração Pública Federal e revogando o Decreto 2.134 de 1997. Porém, em 2012 esta norma foi revogada pelo Decreto número 7.845, o qual regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

A lei 11.111, de 05 de maio de 2005, que regulamentava a exceção ao livre acesso às informações governamentais e abria uma ampla discricionariedade quanto à manutenção do sigilo por período indeterminado de documentos de interesse público, foi revogada pela Lei número 12.527, de 2011.

Outros instrumentos importantes podem ser destacados como normalizadores dos direitos de acesso e aumento da Transparência Pública, como a Lei número

9.755, 1998, que criou o Portal Contas Públicas; a Lei Complementar número 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que estabeleceu normas para a gestão fiscal responsável; o Decreto número 5.482, de 30 de junho de 2005, que criou o Portal da Transparência e, por último, a Lei Complementar número 131/2009 que acrescenta dispositivos a LRF e estabelece que as informações referentes a execução fiscal e financeira devem ser disponibilizadas em tempo real nos Portais de Transparência.

2.2 Os arquivos como instituição pública

Os Arquivos constituem a memória das instituições. Surgiram nos séculos V e IV a.C., como conservadores dos registros do governo e para apoiá-lo administrativamente. Durante o século XIX, os Arquivos ganharam espaço por constituir a base da pesquisa histórica, fazendo com que os Estados os mantivessem acessíveis aos cidadãos. Posteriormente à II Guerra Mundial ocorreu uma transformação quanto ao acesso aos arquivos, com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 resultando no direito democrático de acesso aos arquivos por parte de toda a sociedade e não mais restrito à pesquisa científica ou histórica.

Um marco histórico para os Arquivos Públicos foi a Revolução Francesa (1789) e a subsequente criação dos Arquivos Nacionais, reconhecendo a responsabilidade quanto ao patrimônio documental do passado e a documentação recentemente produzida. Estes acervos passam a ser propriedade pública e tornaram-se acessíveis a qualquer cidadão. Com o Decreto de 18 de Brumário e a criação dos *Archives Nationales*, todos os documentos relativos a títulos feudais, registros administrativos e processos judiciais estariam sob a guarda destes arquivos. Contudo foi com a Revolução Francesa que se deu o livre acesso aos Arquivos da Nação.

Segundo Fonseca (2005, p. 40), instituição arquivística é o “órgão responsável pelo recolhimento, preservação e acesso dos documentos gerados pela administração pública, nos seus diferentes níveis de organização”. O acervo arquivístico reflete as atividades desenvolvidas pela instituição que originou a documentação, desta forma, o arquivo torna-se uma importante e imprescindível

fonte de pesquisa. A Lei nº. 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, expressa a definição de arquivo, em seu Art. 2º, como:

Conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos. (BRASIL. Lei 8.159, 1991, art. 2º.)

Considerando a importância dos Arquivos como custodiadores de informações, apresentando também uma função social, remete-nos ao acesso de informações públicas.

Fonseca (1996, p. 05) realizou uma pesquisa nas Prefeituras das capitais brasileiras com o objetivo de identificar a situação dos arquivos públicos municipais. Foram aplicados 27 questionários, apontando que onze capitais possuem arquivos públicos municipais (40,7%), dos quais, apenas oito municípios (57%) devolveram o questionário preenchido. Conforme descreve a pesquisadora em seu trabalho,

O baixo índice de respostas denota, no mínimo, a falta de atenção dada pelas prefeituras à questão do tratamento adequado de seus arquivos. [...] descomprometimento dos responsáveis pelo aprofundamento dos estudos sobre arquivos públicos no Brasil, ou ainda, uma total falta de controle técnico administrativo, impossibilitando o fornecimento dos dados solicitados. (FONSECA, 1996)

Através desta pesquisa observou-se que nenhuma das instituições tem orçamento próprio, conseqüentemente a obtenção de recursos depende de decisões superiores. Os acervos não possuem tratamento arquivístico e oferecem poucas condições de acesso ao público. A pesquisa conclui que o nível de exercício do direito à informação nos arquivos públicos municipais, é bastante baixo no que se refere às informações públicas.

No estado local, conforme consta no site do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul - APERS, em torno de cinco cidades contam com Arquivos Públicos Municipais. Das vinte e duas cidades que constam na listagem do APERS, dezessete possuem Arquivos Históricos.

Os Arquivos Municipais, pode-se dizer, são os que estão mais próximos dos cidadãos. No entanto, são poucas as cidades que possuem a instituição Arquivo Público Municipal. No caso da cidade de Santa Maria, não existe um Arquivo Público, mas sim, arquivos descentralizados como o Arquivo Histórico e o Arquivo

Central. O primeiro está inserido na Secretaria de Cultura do Município e o segundo na Secretaria de Gestão e Modernização Administrativa. Porém, grande parte da documentação produzida pela prefeitura, encontra-se acumulada em diversas Secretarias e sem tratamento arquivístico.

Conforme é conceituado por Machado e Camargo (2000, p. 14), Arquivo Municipal é a “instituição responsável pelos conjuntos de documentos acumulados por órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito da administração municipal direta ou indireta”. Observa-se a grande responsabilidade que os governos municipais possuem quanto ao gerenciamento, guarda e preservação dos documentos produzidos e recebidos pelo município. Ao mesmo tempo que os documentos públicos norteiam decisões do poder público, objetivando maior eficiência, estes devem estar à disposição para atender ao direito dos cidadãos de serem bem informados.

3.3 A Lei Geral de Acesso às Informações Públicas - LAI

A Lei número 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada no Poder Executivo pelo Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012 – nominada como Lei Geral de Acesso à Informação – (Anexo J) surgiu como estímulo à transparência dos atos públicos, bem como o dispositivo previsto na Constituição Federal no seu Art. 5º inciso XXXIII:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988, art. 5º)

A referida lei regula o acesso às informações públicas previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do § 3º do Art. 37 e no § 2º do Art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei número 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei número 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei número 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Essa lei é um passo importante no

fortalecimento da democracia brasileira, uma vez que ela transforma o acesso em regra e o sigilo em exceção.

A lei determina prazos para o fornecimento de informações públicas, bem como a responsabilização de servidores públicos que se negarem a fazê-lo sem justificativa. Também estabelece novos prazos de classificação de documentos e acaba com o sigilo indeterminado, ao estabelecer o prazo máximo de 50 anos de restrição de acesso para documentos ultrassecretos.

Observa-se que a Lei de Acesso à Informação – LAI – é uma lei de normas gerais com caráter nacional, isto é, deixa bem claro quais os órgãos que estão submetidos às suas determinações, não deixando margem para algumas instituições públicas ou de caráter público de se eximir da responsabilidade de cumprir os seus preceitos. Portanto, estão obrigados a seguir os preceitos jurídicos desta norma toda a Administração Direta, toda a Administração Indireta, os Três Poderes, o Ministério Público e os Tribunais de Contas. Igualmente estão obrigadas a divulgar informações, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam em parte ou totalmente recursos públicos e que realizem ações de interesse público. A regra geral é a publicidade das informações de caráter público. Neste sentido, vale observar o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da LAI:

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Art. 2º: Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. (BRASIL, 2011, arts. 1º e 2º)

As informações de domínio público, conforme reza esta norma legal, deverão ser franqueadas pelos órgãos e entidades do poder público, mediante procedimentos objetivos e ágeis, apresentando clareza e fácil compreensão de seu conteúdo, isto é, sem obscuridades textuais. Além disso, as informações devem ser devidamente gerenciadas para garantir sua preservação, disponibilidade, autenticidade, integridade e proteção da informação sigilosa. Destaca-se, neste contexto, a importância da gestão de documentos, pois o acesso é um dos principais aspectos de uma política de gestão documental. Contudo, uma política documental

no âmbito de um município envolve a criação do Arquivo Público Municipal, o qual não é mencionado na LAI.

A informação sob a guarda do Estado é considerada pública, sendo que seu acesso deve ser restringido apenas em casos específicos. Nos termos desta lei, nenhuma informação que o poder público detenha poderá ser mantida em eterno segredo. As informações classificadas como sigilosas, terão os graus de ultrassecreta, secreta e reservada, observando-se quando a restrição temporária de acesso ao seu conteúdo for imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado. Desta forma, o prazo máximo de sigilo, contados a partir da produção do documento, será de 25 anos das informações ultrassecretas, renovável por igual período uma vez. As informações classificadas como secretas terão como prazo de segredo, 15 anos e as reservadas de 5 anos, porém, nestes casos, não há renovação do prazo de sigilo.

O que deve ser obrigatoriamente respeitado é o grau máximo de sigilo, isto é, a documentação classificada como sigilosa poderá ter fixada esta condição por um período menor, como por exemplo, três anos, dez anos, entre outros.

Os critérios que irão reger a graduação da classificação sigilosa deverão considerar o interesse público da informação utilizando o prazo menos restritivo possível e considerar a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado.

Poderá haver um prazo de sigilo diferenciado, isto é, de até oito anos, o chamado “grau reservado especial”. No Art. 24, § 2º, da LAI, as informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e seus respectivos cônjuges e filhos, serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício e, em caso de reeleição, até o último mandato.

Entretanto, além de ser o oxigênio da democracia, o acesso à informação é um mecanismo para o exercício de outros direitos (Rodrigues, 2011). A informação tornada pública é essencial para assegurar a transparência, tanto quanto para a prevenção da corrupção e para o exercício da cidadania.

3.4 O acesso à informação no âmbito municipal

Nos municípios brasileiros a situação deixa a desejar. Um levantamento feito pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) e divulgado pelo “Congresso em Foco” (*site* jornalístico), mostrou que em 133 cidades com mais de 200 mil habitantes, apenas 16 foram capazes de responder a um simples pedido de informação.

No município de Santa Maria, conforme matéria de autoria de Leandro Belles, publicada no Jornal Diário de Santa Maria, no dia 14 de agosto de 2013, na Seção Política, página 03, o cidadão não tem acesso pleno às informações. Conforme mostra esta reportagem, a Prefeitura de Santa Maria não oferece um serviço estruturado de acesso às informações ao cidadão, como prevê a Lei Federal. A página da Prefeitura na internet, ainda não apresenta um *link* mencionando a referida lei, onde o público pudesse fazer a solicitação de acesso às informações públicas. Da mesma forma, não há um local específico para atendimento presencial, restando para isso o protocolo do Gabinete do Prefeito. Outra observação constante nesta notícia jornalística, refere-se a falta de regulamentação da Lei de Acesso, a qual deve ser feita por Decreto. Conforme estabelece a LAI, a regulamentação deveria ocorrer dentro do período *vacatio legis*, isto é, no período entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor.

Recente pesquisa realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do RS (sítio na internet TCE-RS), divulgada no dia 26 de novembro de 2013, deu um panorama da situação de 496 municípios gaúchos quanto ao atendimento às exigências da Lei de Acesso à Informação e à Lei Complementar 131/2009 – Lei da Transparência. A pesquisa teve como base as informações disponibilizadas nos sítios das prefeituras. Nesta pesquisa o Tribunal de Contas identificou que apenas dois municípios cumprem integralmente a norma – Campo Bom e Novo Hamburgo. Quanto ao município de Santa Maria, foi constatado que este cumpre em 61% os quesitos da LAI. Entre as exigências não atendidas pelo município, destacam-se a falta de indicação da Lei, meios de solicitação, a inexistência de um *link* com perguntas e respostas mais frequentes e a ausência de instrumento normativo de regulamentação da Lei.

Na tabela abaixo é possível visualizar quais os quesitos que são atendidos pela Prefeitura de Santa Maria, conforme aponta a pesquisa realizada pelo TCE-RS:

Tabela 1 – Dados do questionário realizado pelo TCE-RS a respeito da LAI no sítio da PMSM.

Quesitos da LAI	Sim	Não	Em parte	Art. de referência
Indicação à LAI		X		5º
Meios de solicitação		X		9º
Serviço de Informações ao Cidadão - SIC		X		9º, I
Registro de competências	X			8º, § 1º, I
Estrutura organizacional	X			8º, § 1º, I
Endereço de unidades	X			8º, § 1º, I
Telefone da unidade	X			8º, § 1º, I
Horário de atendimento	X			8º, § 1º, I
Registro de repasses ou transferências	X			8º, § 1º, II
Registro de despesas	X			8º, § 1º, III
Informações de licitações, editais e resultados			X	8º, § 1º, IV
Informações de contratos celebrados	X			8º, § 1º, IV
Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras	X			8º, § 1º, V
Publicação de respostas e perguntas mais frequentes		X		8º, § 1º, VI
Ferramenta de pesquisa no sítio		X		8º, § 3º, I
Permissão de gravação de relatório em formato eletrônico	X			8º, § 3º, II
Indicação de data da informação	X			8º, § 3º, VI
Indicação de local e instruções p/ comunicação eletrônica/telefone com responsável pelo sítio		X		8º, § 3º, VI
Instrumento normativo local que regulamenta a LAI		X		45
Percentual de cumprimento da LAI: 61%				

Fonte: TCE-RS (2011).

3 CONSTRUÇÃO METODOLÓGICA

Este trabalho, quanto ao estudo e ao método, caracteriza-se como uma pesquisa descritiva com caráter quantitativo. Além disso, assume a qualidade de pesquisa documental e bibliográfica. O campo da pesquisa descritiva com caráter quantitativo a ser investigado abrange dois *links* do sitio da Prefeitura Municipal de Santa Maria, especificamente Transparência Pública e Licitações, bem como as seções pertencentes a estes. A pesquisa documental limita-se ao acervo do arquivo corrente do Setor de Compras e Licitações – SCL, da mesma instituição.

Primeiramente, para a elaboração deste trabalho, realizou-se a pesquisa bibliográfica, obtendo informações e dados para o referencial teórico. Esta pesquisa bibliográfica foi realizada em livros, artigos, legislação federal, jornais e em sítios da *internet* especializados no tema. Buscou-se conhecer o processo de amadurecimento que vem sofrendo as questões da transparência pública e do acesso às informações. Buscou-se destacar também, a importância da gestão documental e dos arquivos como ferramentas básicas de colaboração aos preceitos jurídicos de acesso às informações.

Com a finalidade de obter os dados relativos a quantidade de acessos aos *links* Transparência Pública e Licitações (Anexo A), formalizou-se à Superintendência de Tecnologia da Informação da Prefeitura solicitação de relatórios de acessos a estes *links* (Apêndice A), abrangendo o período de maio de 2011 até início de novembro de 2013. O pedido foi entregue no dia 1 de novembro de 2013 e o despacho com o deferimento foi registrado no dia 04 de novembro (Apêndice B).

Para a pesquisa documental foi formalizado pedido de acesso ao arquivo corrente da Superintendência de Compras e Licitações (Apêndice C). Esta solicitação foi recebida pessoalmente pela Superintendente do setor a qual concedeu acesso imediato aos processos.

3.1 Coleta e tratamento dos dados

O acervo do arquivo corrente da SCL é composto basicamente por processos licitatórios, como por exemplo, Tomada de Preço, Concorrência, Pregão, entre outros. No procedimento de pesquisa, propriamente dito, foi necessário consultar cada processo, visto que, conforme orientação da Superintendente, os pedidos formais de acessos aos documentos foram arquivados no mesmo dossiê ao qual o pedido se referia. Assim sendo, a pesquisa documental foi realizada no período de 21 a 29 de novembro de 2013, onde foram consultados 215 processos datados a partir de janeiro de 2011 a outubro de 2013.

Os dados obtidos nesta pesquisa *in loco*, foram os seguintes:

- 01 solicitação, datada de 24/nov/2012, requerendo cópia da Tomada de Preço – TP – número 28/2011, a qual tem como objeto serviços de limpeza de bocas de lobo;
- 01 solicitação, datada de 07/dez/2012, requerendo cópia da Concorrência Pública número 11/2011, a qual tem como objeto terraplanagem, pavimentação, drenagem e rede de esgoto na Vila Noal;
- 01 solicitação, datada de 10/jul/2012, requerendo cópia do volume II da TP número 36/2011, a qual tem como objeto terraplanagem, pavimentação e drenagem na Vila Ecologia;
- 03 solicitações, datadas de 19 e 20/ago/2013, requerendo cópia da Concorrência Pública Nacional NCB número 001/2011, que tem como objeto a duplicação da Av. Hέλvio Basso.

Anteriormente a coleta dos dados referentes aos *links*, foi realizada uma avaliação visual no sitio da instituição. O *link* Transparência Pública é bem destacado na página, facilitando o acesso direto a este portal. Após acessá-lo, o usuário encontrará as seguintes seções: contas públicas, receita, despesa, relatórios, quadro funcional e folha de pagamento (Anexo F). Seguindo a navegação nas seções, pode-se acessar várias informações, como por exemplo, balanços patrimoniais e a remuneração de cada servidor público (Anexo I). Em algumas destas seções é possível baixar e salvar relatórios em PDF.

O *link* Licitações apresenta-se menos ressaltado, porém está acessível em dois locais da página principal (Anexo A). Ao acessá-lo, o usuário encontrará os editais de licitações mais recentes (Anexo G), separados por: editais de licitação pelo Banco Mundial, editais da Prefeitura em Geral e editais referentes a obras e serviços de engenharia. A relação de editais disponíveis neste *link* apresenta-se ordenada cronologicamente, conforme a data marcada para a abertura dos envelopes das propostas. Também estão disponíveis outras opções de ordenamento como por Modalidade, Número e Objeto. O usuário, ao selecionar um dos editais para visualização, precisará informar o CPF ou CNPJ para que o edital seja disponibilizado. Entretanto, se for o primeiro acesso, será necessário preencher um pequeno formulário *online*, para que fique um registro com o contato do usuário. Este procedimento foi apontado pelo Tribunal de Contas do RS como sendo uma forma de dificultar o acesso, não estando de acordo com o que reza a Lei de Acesso que é facilitar o acesso às informações públicas. No entanto, a justificativa da SCL é que estes dados cadastrais servirão para comunicar possíveis alterações em editais.

Quanto à coleta de dados os quais tratam sobre o volume de acessos aos *links* da Transparência Pública e Licitações, foram obtidos dos gráficos e tabelas disponibilizados pela Superintendência de Tecnologia da Informação. Os gráficos foram gerados tomando como base dois períodos, isto é, com data anterior a vigência da LAI (Anexos B e D) e os outros com data posterior à vigência desta lei (Anexos C e E). Os períodos a que se referem os gráficos são especificamente: de 01 maio de 2011 a 01 de maio de 2012 e de 16 de maio de 2012 a 04 de novembro de 2013 (ver anexos B, C, D e E).

3.2 Análise dos dados da pesquisa documental

A partir dos dados obtidos na pesquisa documental, realizada no arquivo corrente do setor de Licitações, pode-se ver claramente o baixo volume de pedidos formalizados de acesso às informações. Dentro do conjunto documental pesquisado, 215 processos, com datas a partir de janeiro de 2011, foram localizados 06 pedidos de acessos. Este número corresponde a 2,79% do volume pesquisado. Desta forma, entende-se que os pedidos de acesso à informação no âmbito do Setor de

Licitações não é expressivo. Outro ponto a ser observado, refere-se às datas das solicitações. Todas foram protocoladas após a entrada em vigor da LAI, maio de 2012.

Para melhor visualização, gerou-se o seguinte gráfico a partir dos dados coletados:

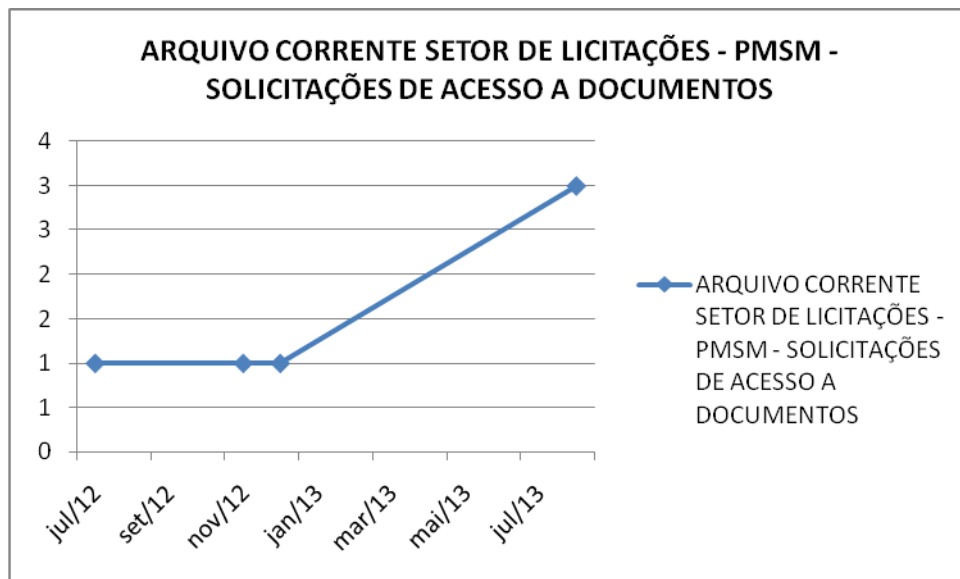


Gráfico 1 – Registro de solicitações ao arquivo da SCL.

3.3 Análise dos dados do sítio da instituição

Por último, analisaram-se os dados obtidos através dos gráficos e planilhas fornecidos pela Superintendência de Tecnologia da Informação. Os gráficos poderão ser visualizados nos anexos B, C, D e E, ao final desta monografia.

No Anexo B está disponibilizado o gráfico correspondente ao *link* Transparência Pública, demonstrando os acessos mensais no período de 01 de maio de 2011 a 01 de maio de 2012. No Anexo C, está demonstrada variação mensal de acessos ao mesmo *link*, no período de 16 de maio de 2012 a 04 de novembro de 2013. Os Anexos D e E referem-se aos acessos ao *link* Licitações, onde, correspondendo, separadamente, ao mesmo período mencionado nos Anexos B e C.

Na tabela abaixo estão organizados os dados coletados dos relatórios fornecidos pela STI (Anexo H), demonstrando a quantidade de acessos na página principal da Transparência Pública, totalizando 59.352 acessos no período de um ano que antecede a vigência da LAI. Vale destacar que o número baixo de acessos (58) no mês de maio de 2012, deve-se apenas aos acessos registrados no primeiro dia deste mês, conforme abrangência do gráfico demonstrado no anexo B.

Tabela 2 – Transparência Pública PMSM – pré-vigência da LAI - período maio/2011 a maio/2012.

Data	Quantidade de acessos
mai-11	4.963
jun-11	4.668
jul-11	4.387
ago-11	4.866
set-11	5.332
out-11	5.635
nov-11	5.049
dez-11	4.013
jan-12	5.039
fev-12	3.912
mar-12	5.703
abr-12	5.727
mai-12	58
total	59.352

Fonte: STI/PMSM

A seguir, consta a tabela com os dados referentes aos acessos ao mesmo *link*, Transparência Pública, porém, do período posterior à vigência da LAI. Esta tabela foi subdividida com o objetivo de abranger a mesma faixa de tempo da tabela anterior, ou seja, o período de 12 meses. Desta forma, pode-se observar que ocorreu um crescimento no número de acessos, totalizando 79.804 no período pós-vigência da referida lei. Este número corresponde a um aumento de 34% em relação aos acessos do primeiro período observado.

É importante frisar, nesta avaliação, o impactante aumento do número de acessos ocorridos no mês de outubro de 2013. Este fato deve-se a data em que foi

disponibilizada, no *link* Transparência Pública, a remuneração dos servidores vinculados ao município. Este evento propiciou que o somatório geral, no período pós-vigência da LAI, atingisse o número de 423.522 acessos.

Tabela 3 – Transparência Pública PMSM - pós-vigência da LAI - período mai/2012 a nov/2013.

Data	Quantidade de acessos
mai-12	3.984
jun-12	5.650
jul-12	7.368
ago-12	7.746
set-12	5.401
out-12	7.728
nov-12	6.347
dez-12	4.867
jan-13	6.608
fev-13	4.176
mar-13	4.774
abr-13	7.630
mai-13	7.525
subtotal 1	79.804
jun-13	7.173
jul-13	10.091
ago-13	15.829
set-13	13.508
out-13	279.425
nov-13	17.692
subtotal 2	343.718
Total geral	423.522

Fonte: STI/PMSM

A seguir, serão demonstrados os dados obtidos das planilhas (Anexo H) referentes aos acessos ao *link* Licitações.

Nesta tabela seguinte, estão demonstrados os dados que compreendem o período anterior à vigência da LAI, especificamente de maio de 2011 a maio de 2012. Pode-se observar que ocorreram oscilações do número de acessos ao *link* entre os meses deste período. O mês de outubro de 2011 obteve o maior número de acessos.

Tabela 4 – Licitações PMSM - pré-vigência da LAI - período mai/2011 a maio/2012.

Data	Quantidade de acessos
mai-11	8.555
jun-11	7.568
jul-11	7.823
ago-11	8.731
set-11	8.293
out-11	10.419
nov-11	7.767
dez-11	5.830
jan-12	8.997
fev-12	7.442
mar-12	9.075
abr-12	8.497
mai-12	87
total	99.084

Fonte: STI/PMSM

No segundo período a ser avaliado referente ao *link* Licitações, englobando o período de maio de 2012 até novembro de 2013, foi possível a elaboração da tabela abaixo (tabela 5). Nesta representação observa-se que houve uma quantidade maior de acessos nos meses de junho e julho de 2012, No entanto, o somatório do período de um ano, maio de 2012 a maio de 2013, alcançou o número de 81.162. Pode-se realizar uma comparação ao primeiro período avaliado, anterior à vigência da LAI, constatando-se que ocorreu uma diminuição no número de acessos. Esta diferença corresponde a 8,19%.

Tabela 5 – Licitações PMSM - pós-vigência da LAI - período mai/2012 a nov/2013.

Data	Quantidade de acessos
mai-12	4.931
jun-12	9.655
jul-12	9.259
ago-12	7.834
set-12	5.749
out-12	6.801
nov-12	4.416
dez-12	3.464
jan-13	5.462
fev-13	4.284
mar-13	5.448
abr-13	7.645
mai-13	6.214
subtotal 1	81.162
jun-13	6.674
jul-13	6.110
ago-13	6.425
set-13	7.132
out-13	6.993
nov-13	785
subtotal 2	34.119
total geral	115.281

Fonte: STI/PMSM

Os dados apresentados neste trabalho, não encerram a possibilidade de novas e mais aprofundadas pesquisas. No entanto, como primeiro referencial, observa-se que ocorre um crescimento gradual nos processos de transparência e acesso às informações. No capítulo seguinte serão apresentadas as conclusões desta pesquisa.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como meta identificar os primeiros efeitos que a Lei de Acesso à Informação possa ter ocasionado no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Maria, especificamente no campo das compras e licitações. No entanto, a Transparência Pública não poderia ser desconsiderada nesta pesquisa, pois o acesso às informações está totalmente vinculado à Transparência. O *link* Transparência Pública é o portal de acesso às informações consideradas públicas e à publicidade passiva a qual se refere a LAI.

Conforme os dados levantados, conclui-se que a busca por mais informações, no suporte papel, por parte da comunidade em geral, é muito baixa. Por outro lado, não existe um canal direto de comunicação do cidadão com poder público, no que se refere a acesso às informações. Como bem identificado pelo Tribunal de Contas, inexistente o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Pode-se considerar com esta investigação que os acessos ao *link* Transparência Pública aumentaram após a vigência da LAI, o que não ocorreu com o *link* Licitações. No entanto, entende-se que esta informação merece outro estudo específico, pois poderá estar relacionada ao volume de editais disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Mencionou-se neste trabalho o grande volume de acessos ao Portal de Transparência Pública, especificamente no mês de outubro de 2013, período em que foram publicados os vencimentos dos servidores públicos efetivos e temporários, vinculados à Administração Pública Municipal. Neste contexto, conclui-se que esta informação disponibilizada é de grande interesse para a comunidade em geral, porém fica o questionamento: qual a real utilidade desta informação para a sociedade?

Algumas atitudes vêm sendo tomadas de forma gradual, para promover a Transparência Pública e o acesso às informações no município de Santa Maria. No entanto, estas iniciativas estão voltadas quase que unicamente para o sítio da instituição, o que não deixa de ser positivo, pois a LAI, a LRF e a Lei da Transparência exigem estes procedimentos.

Por fim, conclui-se também que não existe a consciência de que os arquivos estão relacionados às normas legais, de que os mesmos contribuem fortemente para a garantia do acesso às informações e que devem ser valorizados e receberem mais investimentos em todos os aspectos.

Este tema não se esgota neste momento. Haverá sempre o que ser discutido e melhorado, pois o processo de desenvolvimento da democracia, da liberdade e dos direitos humanos está em constante crescimento.

REFERÊNCIAS

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.apers.rs.gov.br/portal/index.php?menu=cidades>>. Acesso em: 06 jul. 2013.

ARTIGO 19. **Análise do Projeto de Lei de Acesso à Informação Pública**. Jun. 2009. Disponível em: <http://www.artigo19.org/site/documentos/analise_do_projeto_de_lei_de_acesso_a_informacao_publica.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2013.

BELLES, Leandro. Cidadão sem acesso pleno. **Diário de Santa Maria**, Santa Maria, 14 ago. 2013, Caderno Política, p. 3.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 9 jan. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm>. Acesso em: 02 jul. 2013.

_____. Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. **Diário Oficial**, Brasília, 13 nov. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm>. Acesso em: 02 dez. 2013.

_____. Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 5 maio 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11111.htm>. Acesso em: 9 jul. 2013.

_____. Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial**, 18 novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm>. Acesso em: 02 jul. 2013.

_____. Decreto nº 27.583, de 14 de dezembro de 1949. Aprova o regulamento para a salvaguarda das informações que interessam à segurança nacional. **Diário Oficial**, Brasília, 14 dez. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D27583.htm>. Acesso em: 09 jul. 2013.

_____. Decreto nº 60.417, de 11 de março de 1967. Aprova o regulamento para a salvaguarda de assuntos sigilosos. **Diário Oficial**, Brasília, 11 mar. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D60417impresao.htm>. Acesso em: 09 jul. 2013.

_____. Decreto nº 79.099, de 6 de janeiro de 1977. **Diário Oficial**, Brasília, 6 jan. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79099.htm>. Acesso em: 9 jul. 2013.

_____. Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997. Regulamenta o art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 24 jan. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2134.htm>. Acesso em: 9 jul. 2013.

_____. Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras. **Diário Oficial**, Brasília, 27 dez. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4553.htm>. Acesso em: 09 jul. 2013.

_____. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. **Diário Oficial**, Brasília, 16 maio 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm>. Acesso em: 09 jul. 2013.

CONDEIXA, Fábio de Macedo Soares Pires. Comentários à Lei de Acesso à Informação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3199, 4 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21436>>. Acesso em: 18 out. 2013.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. **Cartilha de Acesso à Informação**. Acesso à Informação Pública: uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília 2011. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/CartilhaAcessoInformacao/CartilhaAcessoInformacao.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2013.

FONSECA, Maria Odila. **Direito à informação: acesso aos arquivos públicos municipais**. BuscaLegis.ccj.ufsc.br. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16101-16102-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2013.

_____. **Arquivologia e ciência da informação**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

JARDIM, Jose Maria. **Transparência e opacidade do Estado no Brasil**: usos e desusos da informação governamental. Niterói: EdUFF, 1999.

MACHADO, Helena Corrêa; CAMARGO, Ana Maria de Almeida. **Como implantar arquivos públicos municipais**. São Paulo: Arquivo do Estado, 2000 (Projeto como fazer, v. 3).

MARQUES, Amélia Maria Nunes. **Os arquivos na ciência da informação**. Disponível em: <<http://ameliamarques.web.simplesnet.pt/index.htm>>. Acesso em: 29 out. 2013.

PEREZ, Carlos Blaya; MENEZES, Priscila Lopes. O usuário e o direito à informação. **Revista Ponto de Acesso**, Salvador, v. 1, n. 2, p. 49-69, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/revistaici/article/view/1588/1812>>. Acesso em: 28 out. 2013.

RODRIGUES, Georgete Medleg. **Legislação de acesso aos arquivos no Brasil**: um terreno de disputas políticas pela memória e pela história. Acervo, Rio de Janeiro: v. 24, n. 1, p. 257-286, jan/jun. 2011. Disponível em: <<http://revistaacervo.an.gov.br/seer/index.php/info/article/view/478/401>>. Acesso em: 09 jul 2013.

SHELLENBERG, T. R. **Arquivos Modernos**: princípios e técnicas. 6. ed., Rio de Janeiro: FGV, 2006.

RIO GRANDE DO SUL, TCE - RS. Disponível em: http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/administracao/gerenciador_de_cont_eudo/noticias/TCE-RS%20avalia%20transpar%EAncia%20dos%20portais%20dos%20munic%EDpios

UNESCO. **Liberdade de Informação**: um estudo de direito comparado. 2. ed. Tradução: Marsel N. G. de Souza. Brasília, 2009. Disponível em: <http://portal.unesco.org/ci/en/files/26159/126398551119freedom_information_pt.pdf/freedom_information_pt.pdf>. Acesso em: 28 out. 2013.

APÊNDICES

Apêndice A – Solicitação de dados a STI.

Frente

Santa Maria, 1º de novembro de 2013.

A Superintendência de Tecnologia da Informação
Prefeitura de Santa Maria – RS
SOLICITAÇÃO DE DADOS
A/C Sr. Cezar Augusto B. Vaz


Solicito relatório de acessos no Portal de Transparência Pública, desta instituição, bem como o relatório de acessos ao *link* de Licitações Públicas. Os dados devem compreender o período de maio de 2011 até a presente data. Estes dados serão trabalhados na elaboração da Monografia de conclusão do Curso de Especialização Gestão em Arquivos, da Universidade Aberta do Brasil e Universidade Federal de Santa Maria, a qual trata do tema “Lei de Acesso à Informação”.

Atenciosamente,

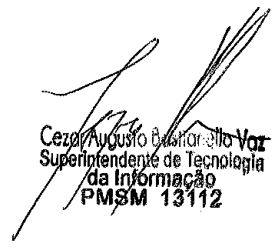

Anabel Schmidt

Servidora Pública na Prefeitura Municipal de Santa Maria
Aluna do Curso de Especialização Gestão em Arquivos – UAB/UFSM.

Serão excluídos os dados
solicitados da ferramenta de
análise dos exames on-line de
PMSM e enviados por email ao
solicitante.


04/11/13

Detachado


Cezar Augusto Bastianello Vaz
Superintendente de Tecnologia
da Informação
PMSM 13112

Apêndice B – Solicitação de dados a SCL

Santa Maria, 18 de novembro de 2013.

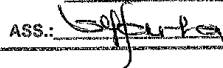
A Superintendência de Compras e Licitações
Prefeitura de Santa Maria – RS
SOLICITAÇÃO DE DADOS
A/C Sra. Solange Medina

Solicito autorização para realizar pesquisa documental no arquivo corrente desta Superintendência. Os dados coletados serão trabalhados na elaboração da Monografia de conclusão do Curso de Especialização Gestão em Arquivos, da Universidade Aberta do Brasil e Universidade Federal de Santa Maria, a qual trata do tema "Lei de Acesso à Informação".

Atenciosamente,


Anabel Schmidt

Servidora Pública na Prefeitura Municipal de Santa Maria
Aluna do Curso de Especialização Gestão em Arquivos – UAB/UFSM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
RECEBIDO EM 21 / 11 / 13
HORA: 9 : 30
NOME: SOLANGE
ASS: 

ANEXOS



Anexo A – Sítio na internet da Prefeitura Municipal de Santa Maria onde constam os links para acessos a “Transparência Pública” e “Licitações”.

PREFEITURA DE SANTA MARIA
PREFEITURA TRABALHANDO, CIDADE MELHORANDO

TVPREFEITURA SANTA MARIA

Inicial | Serviços Online | Licitações | Editais

XXI TERTÚLIA MUSICAL NATIVISTA
DE 29 DE NOVEMBRO A 1 DE DEZEMBRO

Destaque

“Dos afastados do mundo” é a grande vencedora da XXI Tertúlia Musical Nativista. Festival encerrou nesta madrugada

Cerca de 3 mil pessoas acompanharam o sorteio das 578 moradias do Residencial Dom Ivo Lorscheiter, neste sábado

Início
Concurso Público
Distritos
Documentos
Downloads
Editais
Educação Fiscal
Eventos
ICMS
Licitações
Nominata
Notícias

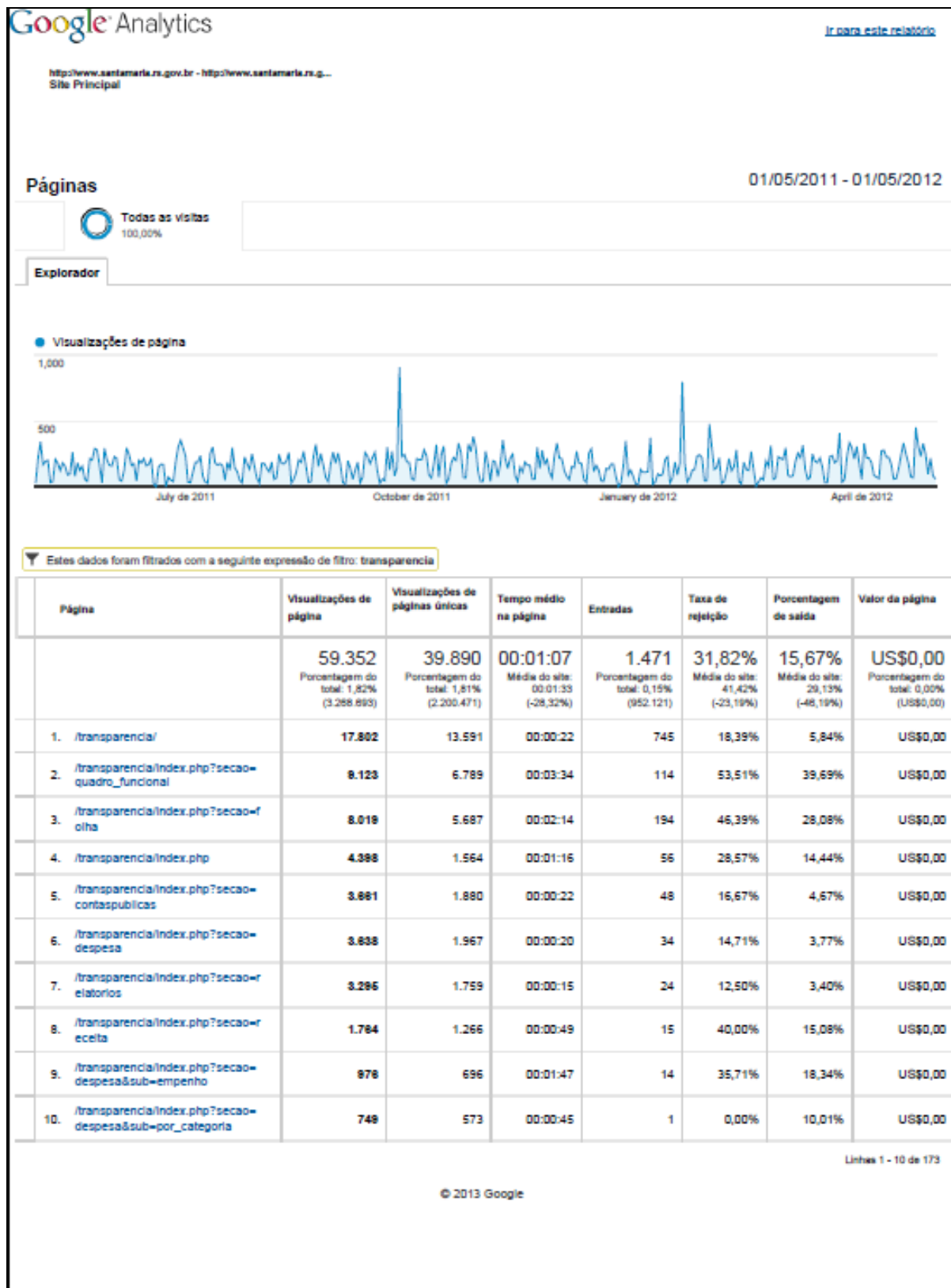
DEFESA CIVIL SANTA MARIA

Ouditoria Geral

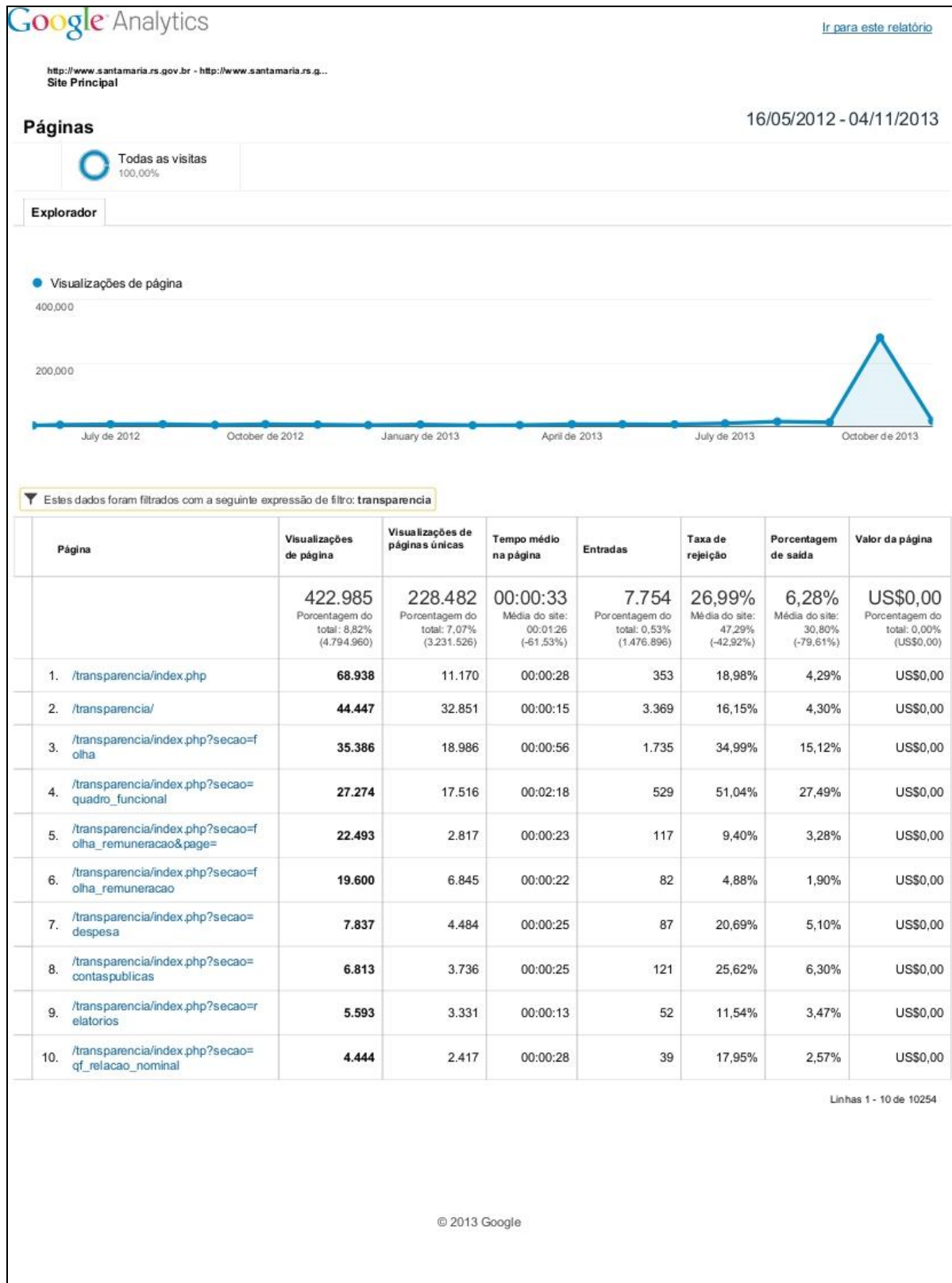
Transparência Pública Santa Maria - RS

SEI

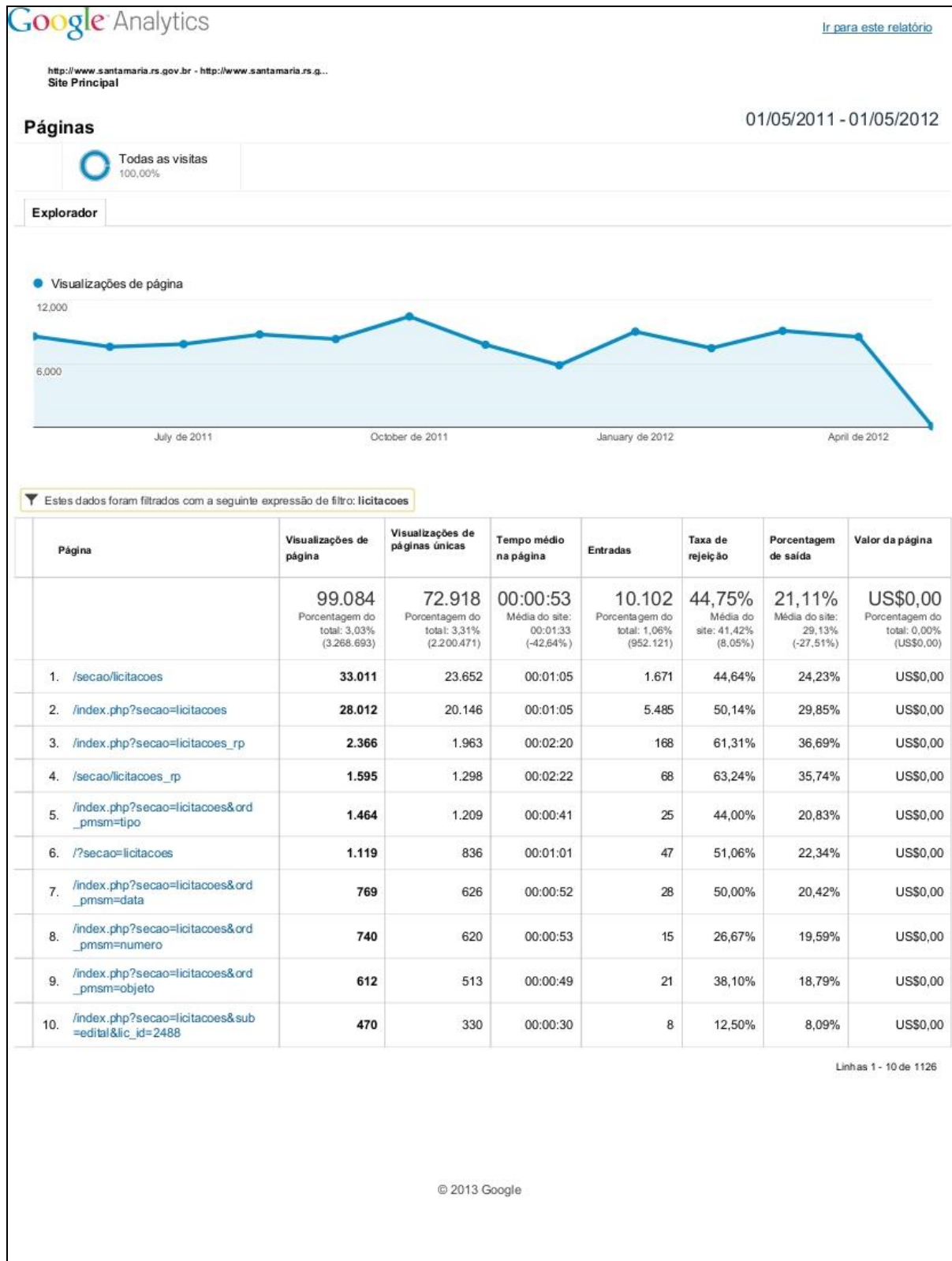
Anexo B – Quadro com gráfico de acessos ao portal “Transparência Pública” de maio de 2011 a maio de 2012.



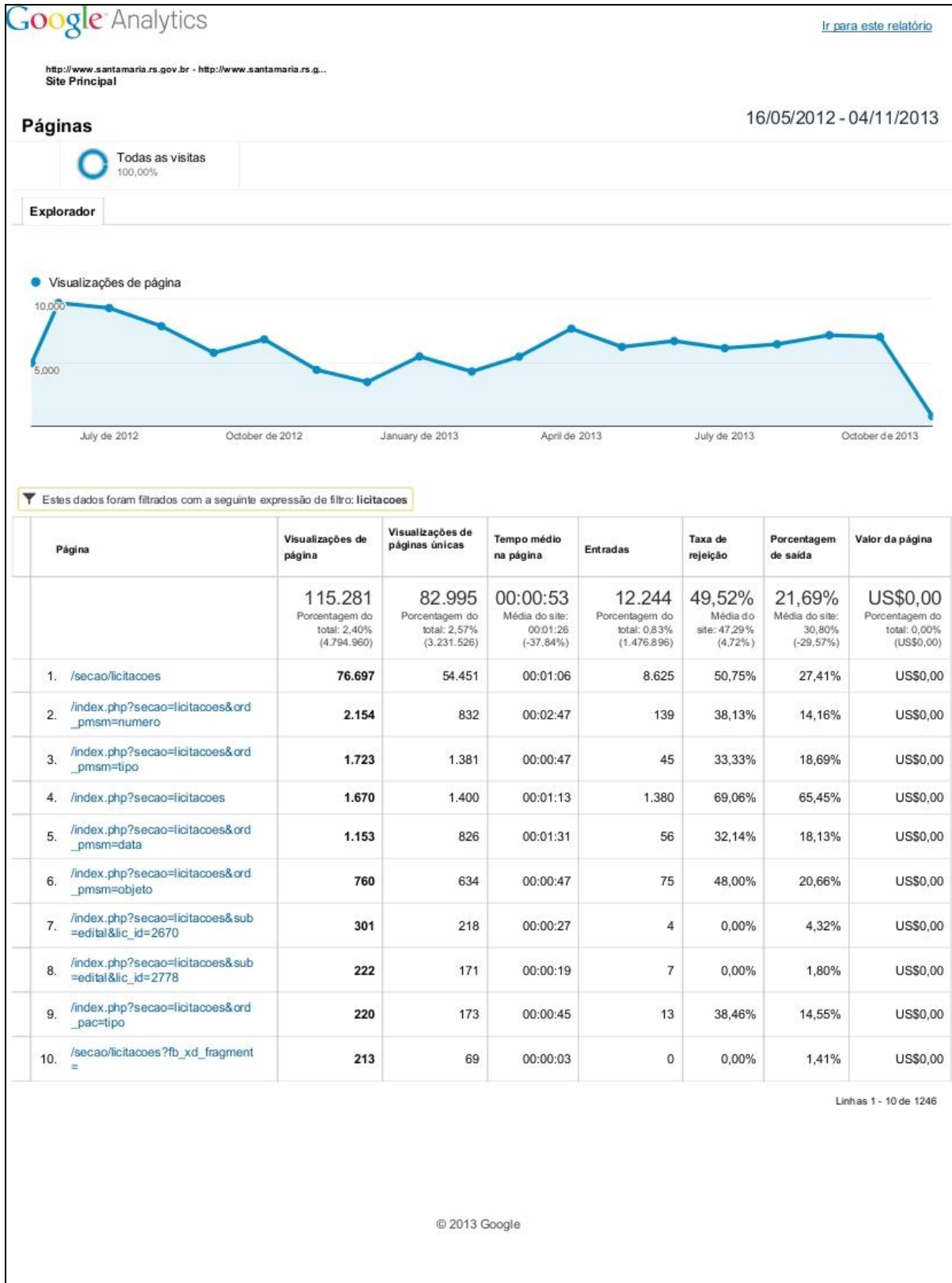
Anexo C – Quadro com gráfico de acessos ao portal “Transparência Pública” de maio de 2012 a novembro de 2013.



Anexo D – Quadro com gráfico de acessos ao link “Contratos e Licitações” de maio de 2011 a maio de 2012.



Anexo E – Quadro com gráfico de acessos ao link “Contratos e Licitações” de maio de 2012 a novembro de 2013.



Anexo F – Portal Transparência Pública – Prefeitura de Santa Maria.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE FAZ COM TRANSPARÊNCIA.

PREFEITURA DE SANTA MARIA
www.santamaria.rs.gov.br

[CONTAS PÚBLICAS](#) | [DESPESA](#) | [RECEITA](#) | [RELATÓRIOS](#) | [QUADRO FUNCIONAL](#) | [FOLHA DE PAGAMENTO](#)

Transparência Pública

Cidade de Santa Maria

A transparência no serviço público, mais que um dever da Entidade Prefeitura Municipal, é um direito do cidadão. Aqui neste veículo vamos repassar para a comunidade de forma objetiva e clara, todas as informações sobre a gestão fiscal do município, em uma linguagem de fácil acesso para o contribuinte.

Estão disponíveis para navegação as seções de receita, despesa, execução orçamentária e financeira, quadro funcional, folha de pagamento, faixas salariais, servidores adidos e cedidos, relação de servidores providos em Cargos em Comissão - CCs e Funções Gratificadas - FGs, estagiários, diárias e passagens, etc.. Além de custos operacionais como água, luz e telefones.

Anexo G – Link Licitações – Prefeitura de Santa Maria.



PREFEITURA DE SANTA MARIA
PREFEITURA TRABALHANDO, CIDADE MELHORANDO

TV da Prefeitura
SANTA MARIA

Inicial Serviços Online **Licitações** Editais

Licitações

Editais de licitação **BANCO MUNDIAL CLIQUE AQUI!**

Para visualizar um edital de licitação clique na imagem .

Editais Licitações - Prefeitura em Geral				
Ordenar por: Data de Abertura Modalidade Número Objeto				
Ver	Modalidade	Nº. Edital	Objeto	Data Abertura
	Pregão Presencial	140//2013	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MUDANÇA DA SEDE DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	09/12/13 10:30

- Início
- Concurso Público
- Distritos
- Documentos
- Downloads
- Editais
- Educação Fiscal
- Eventos
- ICMS
- Licitações
- Nominata

Anexo H – Planilhas de dados da STI

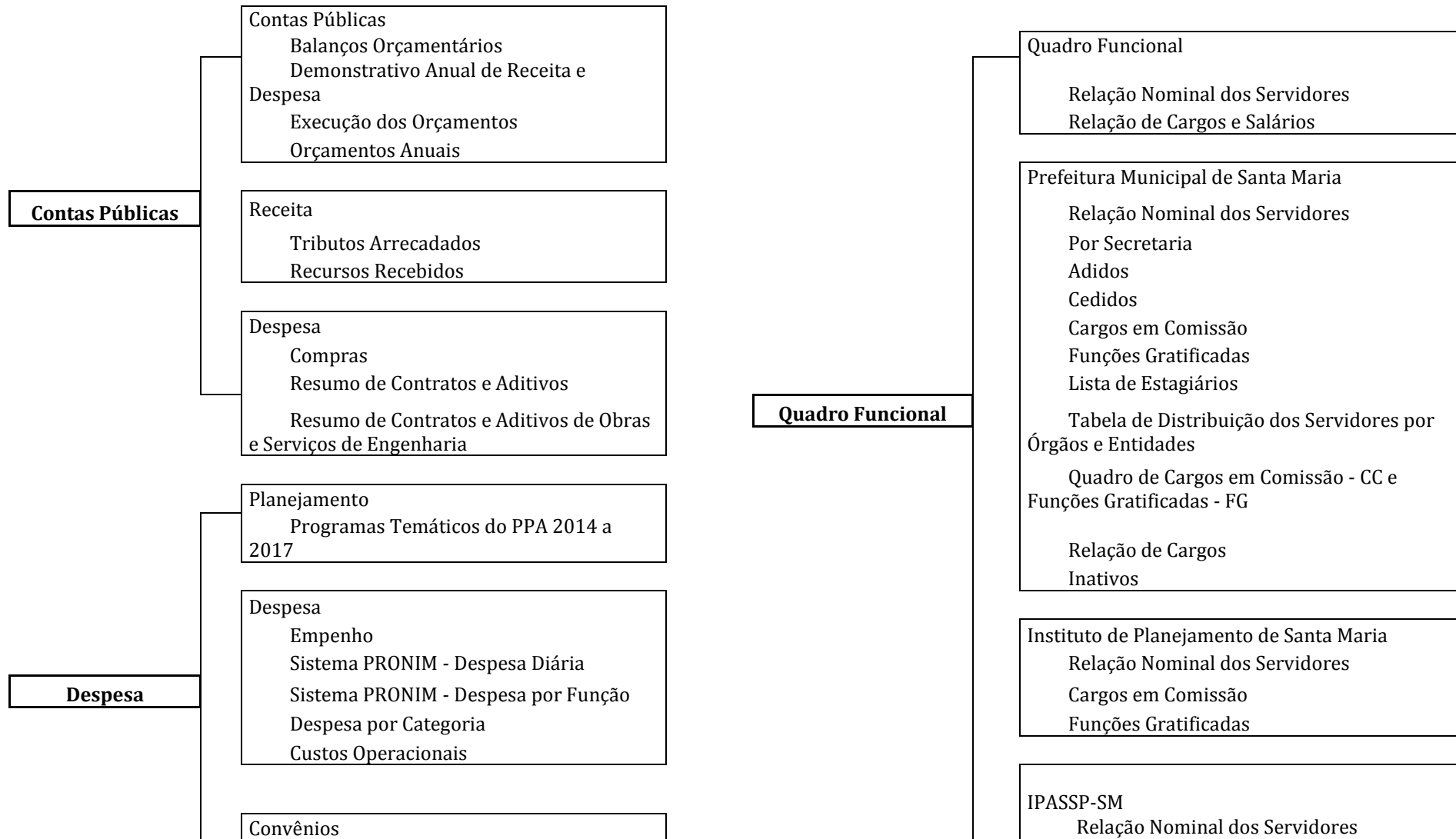
Site Principal Licitações 25110501 - 20120501	
Índice do mês	Visualizações de página
0000	8555
0001	7568
0002	7823
0003	8731
0004	8293
0005	10419
0006	7767
0007	5830
0008	8997
0009	7442
0010	9075
0011	8497
0012	87
	99084

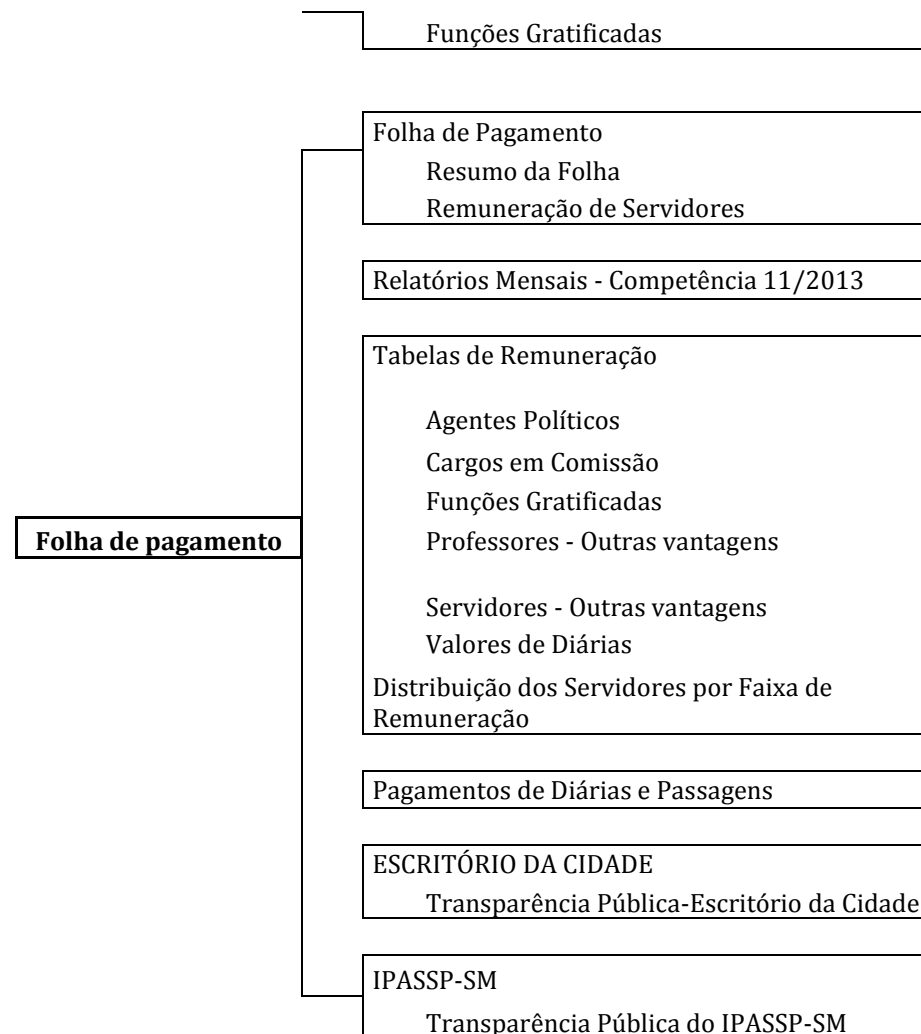
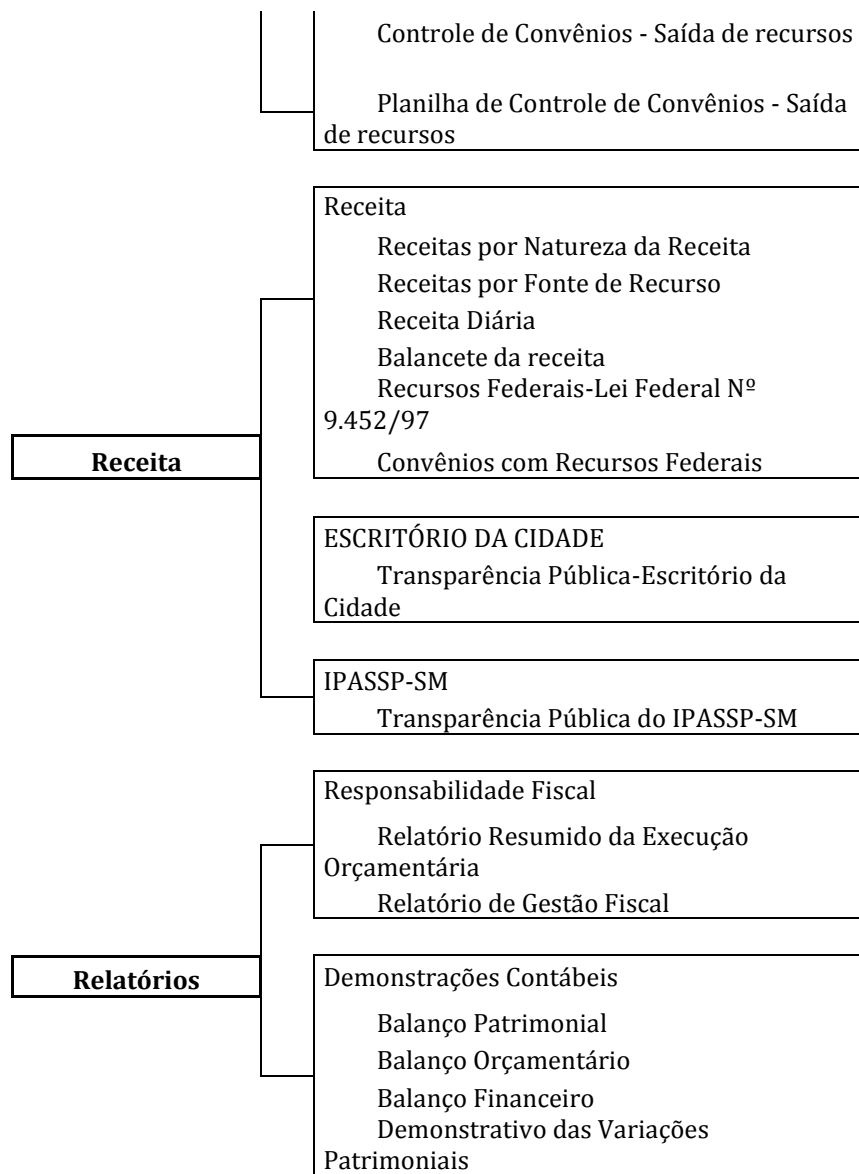
Site Principal Licitações 25120516 - 20131104	
Índice do mês	Visualizações de página
0000	4931
0001	9655
0002	9259
0003	7834
0004	5749
0005	6801
0006	4416
0007	3464
0008	5462
0009	4284
0010	5448
0011	7645
0012	6214
0013	6674
0014	6110
0015	6425
0016	7132
0017	6993
0018	785
	115281

Site Principal Transparência Pública 25110501 - 20120501	
Índice do mês	Visualizações de página
0000	4963
0001	4668
0002	4387
0003	4866
0004	5332
0005	5635
0006	5049
0007	4013
0008	5039
0009	3912
0010	5703
0011	5727
0012	58
	59352

Site Principal Transparência Pública 25120516 - 20131104	
Mês	Visualizações de página
0000	3984
0001	5650
0002	7368
0003	7746
0004	5401
0005	7728
0006	6347
0007	4867
0008	6608
0009	4176
0010	4774
0011	7630
0012	7525
0013	7173
0014	10091
0015	15829
0016	13508
0017	279425
0018	17692
	423522

Anexo I – Seções do link Transparência Pública





Anexo J – Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e

Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. .

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes